



Superintendência de Administração e Finanças - SAF  
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC\Mariana.Miguel

Data/Hora: 3/27/2018 7:51:51 PM

Dados da consulta Consulta

### Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: SILVIO CLAUDIO CAMPOS DE SOUZA

Nº ANAC: 30000093025

CNPJ/CPF: 64289419453

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: PE

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
	2081	<a href="#">629959118</a>	60820001741200841	23/12/2011	08/03/2008	R\$ 2 000,00	0,00	0,00		CAN	0,00
	2081	<a href="#">646752150</a>	00065068496201214	11/05/2015	08/01/2012	R\$ 1 200,00	0,00	0,00		RE2	0,00
	2081	<a href="#">649363157</a>	00065068499201240	12/04/2018	08/01/2012	R\$ 1 200,00	0,00	0,00		DC2	1 200,00
	2081	<a href="#">651441153</a>	00065068495201261	18/12/2015	08/01/2012	R\$ 3 500,00	0,00	0,00		RE2	0,00
	2081	<a href="#">652977161</a>	00065034937201357	27/04/2018	28/12/2012	R\$ 2 000,00	0,00	0,00		DC1	2 000,00
	2081	<a href="#">662263171</a>	00067500203201601	23/02/2018	27/09/2016	R\$ 2 000,00	0,00	0,00		DC1	2 231,20
	2081	<a href="#">662315178</a>	00067500207201681	09/02/2018	04/08/2012	R\$ 2 000,00	0,00	0,00		DC1	2 323,60
	2081	<a href="#">662564189</a>	00067500204201647	01/03/2018		R\$ 2 000,00	0,00	0,00		RE2	0,00
<b>Total devido em 27/03/2018 (em reais):</b>											<b>7 754,80</b>

#### Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	PU3 - Punido 3ª instância
PU1 - Punido 1ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
RE2 - Recurso de 2ª Instância	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	CD - CADIN
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	EF - EXECUÇÃO FISCAL
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - Cancelado	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
PU2 - Punido 2ª instância	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	PC - PARCELADO
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PG - Quitado
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	DA - Dívida Ativa
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	PU - Punido
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	RE - Recurso
RVT - Revisto	RS - Recurso Superior
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	CA - Cancelado
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Tela Inicial Imprimir Exportar Excel



**PARECER Nº** 756/2018/ASJIN  
**PROCESSO Nº** 00065.068495/2012-61  
**INTERESSADO:** SILVIO CLAUDIO CAMPOS DE SOUZA

## **PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN**

### **I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de recurso interposto por SILVIO CLAUDIO CAMPOS DE SOUZA, em face da decisão proferida no curso do processo administrativo nº 00065.068495/2012-61, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) desta Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) sob os números SEI 1196321 e SEI 1198142, da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) sob o número 651.441/15-3.

2. O Auto de Infração nº 01746/2012/SSO, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 26/04/2012, capitulando a conduta do Interessado na alínea "f" do inciso VI do art. 302 da Lei nº 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo o seguinte (fls. 01):

Data: 08/01/2012

Hora: 07:35Z

Local: Recife/PE (Suape)

Descrição da ocorrência: Utilizar campo de pouso em local não homologado sem autorização do proprietário

Histórico: O piloto Silvio Claudio Campos de Souza, Canac 961904, realizou pouso/decolagem com a aeronave PR-EGD, em campo de pouso não homologado, sem autorização do proprietário do local, em desacordo com o RBHA 91.327(a)(2).

3. No Relatório de Fiscalização nº 011/2012/GVAG-RF/SSO/UR/RECIFE, de 26/03/2012 (fls. 02), a fiscalização informa que recebeu denúncia relatando que a aeronave PR-EGD teria realizado voo a partir do Aeroporto Internacional do Recife, transportando equipe de filmagem/fotografia e operando com a porta aberta, realizando serviço aéreo especializado (SAE) sem autorização em 22/12/2011 e 08/01/2012. A aeronave está registrada na categoria TPP, e não poderia realizar SAE. Além disso, por recomendação do fabricante da aeronave R44, o piloto deve possuir no mínimo 500 horas em comando de helicópteros e mais de 100 horas de voo no modelo, além de treinamento específico. A fiscalização registra que o local onde ocorreu o pouso não atende ao mínimo necessário previsto no RBHA 91.327(a)(7)(ii)(iii).

4. Às fls. 03 a 04, correspondência da Helisae, recebida nesta Agência em 26/01/2012, contendo a denúncia.

5. Às fls. 05, extrato do Sistema de Aviação Civil (SACI) com dados da aeronave PR-EGD.

6. Às fls. 06, pesquisa de movimento de aeronaves do grupo 2 no período de 01/12/2011 a 27/01/2012 com a aeronave PR-EGD.

7. Às fls. 06-verso, extrato do SACI com dados do aeronavegante Silvio Claudio Campos de Souza.

8. Em 31/01/2012, foi expedido o Ofício nº 46/2012/GVAG-RF/SSO/UR/RECIFE (fls. 07), solicitando ao CINDACTA III cópia dos planos de voo efetuados pela aeronave PR-EGD nos dias 05 e 06/09/2011, 22/12/2011 e 08/01/2012. Na mesma data, foi expedido o Ofício nº 47/2012/GVAG-RF/SSO/UR/RECIFE (fls. 07-verso a 08), solicitando ao Estaleiro Atlântico Sul cópia autenticada da autorização para que o helicóptero pousasse no local.

9. Em 27/02/2012, o Estaleiro Atlântico Sul respondeu (fls. 09), informando que o helicóptero PR-EGD não teria sido contratado para qualquer operação, que o helicóptero usado pela empresa seria a aeronave PP-HLI e que não possuiria controle sobre seu espaço aéreo. Declara que eventual pouso teria ocorrido à revelia da empresa.

10. Às fls. 10, cópia de plano de voo com a aeronave PR-EGD para 08/01/2012, partindo de SBRF às 7h35min com destino a SIHZ. Às fls. 10-verso, cópia de plano de voo com a aeronave PR-EGD para 08/01/2012, partindo de SBRF às 20h35min com destino a SBRF.

11. O Interessado foi notificado da lavratura do Auto de Infração em 22/06/2012 (fls. 11), apresentando sua defesa em 16/07/2012 (fls. 12), na qual alega que não poderia se defender porque não teria recebido cópia das imagens que acompanham a denúncia.

12. Em 11/11/2014, a autoridade competente de primeira instância decidiu convalidar o enquadramento do Auto de Infração, modificando-o para a alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA, c/c seção 91.327(a)(2) do RBHA 91 (fls. 17).

13. Notificado da convalidação em 10/07/2015 (fls. 23), o Interessado não apresentou defesa, sendo lavrado Termo de Decurso de Prazo em 24/08/2015 (fls. 24).

14. Em 25/09/2015, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) – fls. 27 a 29.

15. Tendo tomado conhecimento da decisão em 10/11/2015 (fls. 41), o Interessado apresentou recurso em 20/11/2015 (fls. 33 a 39), por meio do qual solicita o cancelamento da multa aplicada.

16. Em suas razões, o Interessado alega que o voo teria sido devidamente autorizado pela empresa EMTEP Engenharia e que teria sido conduzido para benefício único e exclusivo do proprietário da aeronave. Alega que o processo administrativo nº 00065.068497/2012-51, referente ao Auto de Infração nº 01744/2012/SSO, seria referente ao mesmo assunto e teria sido arquivado. Traz aos autos autorização da empresa EMTEP Engenharia para pousar em suas dependências.

17. Tempestividade do recurso certificada em 07/03/2016 – fls. 43.

18. Em 12/12/2017, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI 1342599).

19. Em Despacho de 18/12/2017 (SEI 1360311), foi determinada a distribuição dos autos ao Membro Julgador, para análise, relatoria e voto, sendo os autos efetivamente distribuídos a esta servidora em 08/02/2018.

20. É o relatório.

## II - PRELIMINARES

21. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 22/06/2012 (fls. 11), apresentando sua defesa em 16/07/2012 (fls. 12). Foi também regularmente notificado quanto à convalidação do enquadramento do Auto de Infração em 10/07/2015 (fls. 23), não apresentando defesa. Foi ainda regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 10/11/2015 (fls. 41), apresentando seu tempestivo recurso em 20/11/2015 (fls. 33 a 39), conforme despacho de fls. 43.

22. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

## III - FUNDAMENTAÇÃO

23. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302 A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

n) infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo;

24. Destaca-se que, com base na Tabela da Resolução Anac nº 25, de 2008, para pessoa física, o valor de multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 2.000,00 (grau mínimo), R\$ 3.500,00 (grau intermediário) ou R\$ 5.000,00 (grau máximo).

25. O Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 91 (RBHA 91) estabelece regras gerais de operação para aeronaves civis. Ele é aplicável nos termos de seu item 91.1:

RBHA 91

Subparte A - Geral

91.1 - Aplicabilidade

(a) [Exceto como previsto nos parágrafos (b) e (c) desta seção e nas seções 91.701 e 91.703, este regulamento estabelece regras governando a operação de qualquer aeronave civil (exceto balões cativos, foguetes não tripulados e balões livres não tripulados que são regidos pelo RBHA 101 e veículos ultraleves não propulsados que são regidos pelo RBHA 104) dentro do Brasil, incluindo águas territoriais.]

(...)

(b) Este regulamento aplica-se a cada pessoa a bordo de uma aeronave sendo operada segundo este regulamento, a menos que de outra forma especificada.

26. Em seu item 91.327, o RBHA 91 traz requisitos para operação de helicópteros em locais não homologados ou registrados:

RBHA 91

Subparte D - Operações especiais de voo

91.327 - Operação de helicópteros em locais não homologados ou registrados

(a) Não obstante o previsto no parágrafo 91.102(d) deste regulamento, pousos e decolagens de helicópteros em locais não homologados ou registrados podem ser realizados, como operação ocasional, sob total responsabilidade do operador (caso de operações segundo o RBHA 135) e/ou do piloto em comando, conforme aplicável, desde que:

(...)

(2) o proprietário ou responsável pelo local haja autorizado a operação;

(...)

27. Conforme os autos, o Autuado pousou em local não homologado ou registrado para pouso de aeronaves em 08/01/2012 com a aeronave PR-EGD sem autorização do proprietário do local. Dessa forma, o fato exposto se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

28. Em defesa (fls. 12), o Interessado alega que não poderia se defender porque não teria recebido cópia das imagens que acompanham a denúncia.

29. Em recurso (fls. 33 a 39), o Interessado alega que o voo teria sido devidamente autorizado pela empresa EMTEP Engenharia e que teria sido conduzido para benefício único e exclusivo do proprietário da aeronave. Alega que o processo administrativo nº 00065.068497/2012-51, referente ao Auto de Infração nº 01744/2012/SSO, seria referente ao mesmo assunto e teria sido arquivado.

30. Quanto à alegação de que não teria recebido cópia das imagens que acompanham a denúncia, cabe notar que a obtenção de cópias de processos administrativos que tramitam na Anac é disciplinada pela Portaria Anac nº 2.151/SAF, de 17/11/2009. Em seu art. 1º, ela dispõe o seguinte *in verbis*:

Portaria Anac nº 2.151/SAF

Art. 1º Os interessados em obter cópias de documentos sob a gestão e guarda das Unidades da ANAC estarão sujeitos ao recolhimento prévio de valor pecuniário a título de ressarcimento de despesas incorridas com o serviço reprográfico.

31. O Interessado não comprova ter realizado o recolhimento correspondente às cópias que solicita. Logo, não é possível acolher o argumento do Interessado de que não teria podido se defender porque não teria recebido cópia integral do processo.

32. Quanto à autorização trazida aos autos em recurso, nota-se que ela diz respeito a local diverso daquele em que ocorreu o pouso, não servindo para afastar a infração imputada.

33. A respeito da alegação de que o processo administrativo nº 00065.068497/2012-51 seria referente ao mesmo assunto, cabe transcrever abaixo o texto do Auto de Infração nº 01744/2012/SSO, que inaugurou o mencionado processo:

Auto de Infração nº 01744/2012/SSO (fls. 01 do processo administrativo nº 00065.068497/2012-51)

Data: 08/01/2012

Hora: 07:35Z

Local: Recife/PE (Suape)

Descrição da ocorrência: Utilizar aeronave em Serviço Aéreo Especializado sem treinamento requerido

Histórico: O comandante Silvio Claudio Campos de Souza, Canac 961904 utilizou a aeronave PR-EGD com a porta aberta, em operação SAE (Serviço Aéreo Especializado), sem possuir o treinamento requerido pela Anac, em desacordo com o RBHA 91.5(c), pondo em risco a segurança de terceiros.

Capitulação: Art. 302, Inciso I, Alínea "n" da Lei nº 7.565/86 - Código Brasileiro de Aeronáutica.

34. Cabe ainda notar que o Interessado do presente processo administrativo também sofreu outras duas autuações, conforme discriminado abaixo:

Auto de Infração nº 01743/2012/SSO (SEI 1183789)

Data: 08/01/2012

Hora: 07:35Z

Local: Recife/PE (Suape)

Descrição da ocorrência: Utilizar aeronave em SAE sem homologação

Histórico: O comandante Silvio Claudio Campos de Souza, Canac 961904, utilizou a aeronave PR-EGD, que é homologada na categoria TPP (Serviços Aéreos Privados), em operação de Serviço Aéreo Especializado (SAE).

Capitulação: Art. 302, Inciso I, Alínea "e" da Lei nº 7.565/86 - Código Brasileiro de Aeronáutica.

Auto de Infração nº 01745/2012/SSO (SEI 1136233)

Data: 08/01/2012

Hora: 07:35Z

Local: Recife/PE (Suape)

Descrição da ocorrência: Exercer função a bordo sem estar devidamente licenciado

Histórico: O piloto Silvio Claudio Campos de Souza, Canac 961904, possuidor de licença de Piloto Privado de Helicópteros, operou em comando aeronave prestando serviço aéreo especializado (SAE), estando em desacordo com o RBHA 61.71(a), que define como prerrogativa da licença de PPH a operação em Serviço Aéreo Privado (TPP).

Capitulação: Art. 302, Inciso II, Alínea "d" da Lei nº 7.565/86 - Código Brasileiro de Aeronáutica.

35. Portanto, a leitura dos Autos de Infração mencionados acima deixa claro que as autuações tiveram motivações e fundamentações diversas: (a) utilizar campo de pouso em local não homologado sem autorização do proprietário, (b) utilizar aeronave em Serviço Aéreo Especializado sem treinamento requerido, (c) utilizar aeronave em SAE sem homologação e (d) exercer função a bordo sem estar devidamente licenciado. Desta forma, não se vislumbra indício de incidência de *bis in idem* na presente autuação.

36. Diante do exposto, o Autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade,

cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

37. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784, de 1999

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

38. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

#### IV - DOSIMETRIA DA SANÇÃO

39. A Instrução Normativa Anac nº 08, de 2008, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/2008, observando as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

40. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 (“*o reconhecimento da prática da infração*”), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada sua incidência.

41. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

42. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 (“*a inexistência de aplicação de penalidades no último ano*”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 08/01/2012, que é a data da infração ora analisada.

43. Em pesquisa no SIGEC dessa Agência, ora anexada a esta análise (SEI 1660430), ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação. Deve ser aplicada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

44. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no §2º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

45. Ressalta-se que o risco à segurança já é parte do tipo infracional, que trata justamente de pousar em local não homologado ou autorizado para tal. Por este motivo, não se considera possível agravar a penalidade com base nesta circunstância agravante, já que a mesma já foi considerada quando da previsão da infração.

46. Dada a ausência de circunstância atenuantes ou agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item INR da Tabela II do Anexo I da Resolução Anac nº 25, de 2008.

#### V - CONCLUSÃO

47. Pelo exposto, sugiro conceder PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, REDUZINDO a multa aplicada pelo setor de primeira instância administrativa para o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 27/03/2018, às 19:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1623134** e o código CRC **FE44AB36**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 873/2018**

PROCESSO Nº 00065.068495/2012-61

INTERESSADO: SILVIO CLAUDIO CAMPOS DE SOUZA

Brasília, 15 de março de 2018.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por SILVIO CLAUDIO CAMPOS DE SOUZA contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO em 25/09/2015, da qual restou aplicada multa no valor médio de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), sem atenuantes e sem agravantes, pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 01746/2012/SSO – *Utilizar campo de pouso em local não homologado sem autorização do proprietário*, capitulada na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 756/2018/ASJIN - SEI 1623134**], com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº. 3.061 e nº. 3.062, ambas de 01/09/2017, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

**Monocraticamente**, por conhecer, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso interposto por **SILVIO CLAUDIO CAMPOS DE SOUZA**, e por **REDUZIR a multa aplicada para o valor mínimo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, com reconhecimento da atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº 01746/2012/SSO, capitulada na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA c/c item 91.327(a)(2) do RBHA 91, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.068495/2012-61 e ao **Crédito de Multa nº (SIGEC) 651.441/15-3**.

À Secretária.

Notifique-se.

Publique-se.

*Vera Lúcia Rodrigues Espindula*

SIAPE 2104750

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 30/04/2018, às 16:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1660432** e o código CRC **42B91B03**.